

AS FALSAS MEMÓRIAS E SEU RESULTADO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Kelen Bitello¹
Nereu José Giacomolli²

RESUMO

O presente artigo tem o propósito de analisar as falsas memórias, a sua formação e o aspecto em que afetam o processo penal brasileiro. Para tanto, a metodologia aplicada para realizar tal análise consiste na utilização do método hermenêutico transdisciplinar. Como objeto de estudos foram coletadas as informações baseadas em revisões bibliográficas. Pela pesquisa, apurou-se a necessidade do Poder Judiciário adequar-se a novas técnicas e ferramentas para a garantia, clareza e veracidade da verdade perante os testemunhos. A utilização da memória perante a oitiva de testemunhas, deixa lacunas suscetíveis a erros e distorções devido ao lapso temporal, circunstâncias e criação de falsas memórias.

Palavras-chave: obtenção de prova, prova testemunhal, memória, falsas memórias, reconhecimento.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze false memories, their formation, and the aspect in which they affect the Brazilian criminal process. To do so, the methodology applied to perform such analysis consists of using the transdisciplinary hermeneutic method. As the subject of study, information was gathered based on bibliographic reviews. Through research, it was found necessary for the Judiciary to adapt to new techniques and tools to ensure clarity and veracity of the truth in testimonies. Using memory during witness testimonies leaves gaps susceptible to errors and distortions due to the lapse of time, circumstances, and the creation of false memories.

¹ Aluna de Graduação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: kelen.bitello@edu.pucrs.br.

² Orientador: Professor titular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: nereu.giacomolli@pucrs.br.

Keywords: evidence gathering, testimonial evidence, memory, false memories, recognition.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Prova Oral no Processo Penal; 3. Memória; 4. Das Falsas Memórias; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Por intermédio de obtenção da prova, realiza-se a prova oral, meio que baseia-se na palavra da vítima e também na prova testemunhal, fazendo com que a testemunha e a própria vítima de determinado crime narrem as suas impressões sobre o que presenciaram no momento do ocorrido.

Por meio de suas lembranças e recordações, são consideradas informações como o local do crime, o dia e o horário em que o fato aconteceu, a ordem cronológica dos acontecimentos, além do reconhecimento de pessoas ou coisas e reconhecimento fotográfico, entre outros.

Através do pressuposto que por meio delas o sistema penal é diretamente contaminado, faz-se necessário repensar os meios os quais a palavra da vítima e as provas testemunhais são coletadas e de que forma pode-se preservar a sua eficácia e garantia processual.

Dessarte, o presente texto propõe método hermenêutico transdisciplinar, através de revisões bibliográficas, com o objetivo de analisar a influência das falsas memórias e as suas consequências durante a coleta da palavra da vítima e da prova testemunhal no sistema processual penal brasileiro, desenvolvendo o conceito da memória e o conceito das falsas memórias, suas distorções e consequências no âmbito penal.

O problema em questão, se encontra nos falsos esclarecimentos obtidos. Considerando que as memórias se alteram conforme o passar do tempo por meio das emoções obtidas pela testemunha e/ou vítima, questiona-se a possibilidade das falsas memórias serem resultantes de distorções do fato perante o testemunho de um crime, assim afetando as condenações.

Neste ínterim, verifica-se que em grande parte dos processos criminais, as decisões são tomadas com base nessas provas dependentes da memória, muitas vezes

condenando pessoas por crimes que não cometeram³. Causando assim, uma má eficácia jurisdicional.

Primeiramente, o artigo trata da prova oral. Em um segundo momento, o estudo investiga questões referentes à memória para, ao final, verificar quando se manifesta as falsas memórias.

2. PROVA ORAL NO PROCESSO PENAL

A prova é um instituto destinado a levar o conhecimento do que ocorreu em determinado caso criminal, ao processo, para que o julgador forme a sua convicção, dando uma resposta adequada à problemática.

No âmbito do processo penal, busca informações sobre a prática de um delito. Segundo Giacomolli⁴, através da prova são introduzidos no processo penal os fatos e as circunstâncias de uma determinada infração criminal (função cognoscitiva - reconstitutiva) e tudo o que importar ao convencimento do julgador (função persuasiva).

Para Badaró⁵, é apontada como o meio pelo qual o juiz chega à verdade, convencendo-se da ocorrência ou inoocorrência dos fatos juridicamente relevantes para o julgamento do processo. “No processo penal, trabalha-se com fatos passados, faz-se história. Através da prova procura-se reconstruir a pequena história do delito”⁶.

Deste modo, podemos descrever a prova no processo penal como uma linha temporal histórica do delito cometido, com o propósito de descobrir e expor a verdade. Giacomolli⁷, descreve o conceito de prova no processo penal:

A palavra prova, no processo penal, passou a representar tudo o que a ela pertine, ou seja, os meios empregados na demonstração dos fatos ou do *thema probandum*, a atividade utilizada pelas partes para levar ao processo os meios de prova, bem como o próprio resultado do procedimento probatório, ou seja, o convencimento exteriorizado pelo julgador. Contudo, distinguem-se elementos, fontes, meios e metodologias de busca de prova. Fontes de prova são as pessoas ou objetos com idoneidade suficiente a fornecer resultados valorativos ao julgador, de onde são extraídos os dados cognoscitivos, a prova em si.

³ STEIN, Lilian. Caminho pioneiro entre psicologia e direito. [Entrevista concedida à PUCRS]. **Revista PUCRS**, Porto Alegre, nº 191, jul./set. 2019. (Disponível em: <https://www.pucrs.br/revista/caminho-pioneiro-entre-psicologia-e-direito/>. Acesso em: 09 set. 2022).

⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 199.

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 377.

⁶ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 49.

⁷ GIACOMOLLI, op. cit., p. 196.

Regulamentada no Código de Processo Penal em seu artigo 155⁸, a prova produzida em contraditório judicial, formará a convicção do juiz pela sua livre apreciação.

Assim, os meios de prova são instrumentos úteis para a decisão de um processo⁹, sendo a prova testemunhal, segundo Lopes Jr., o principal meio probatório no sistema brasileiro¹⁰. Contudo, há processos onde a prova pericial ou documental se mostra mais relevante e importante.

Realizada de forma presencial e oralmente em audiência, a testemunha sob palavra de honra, conforme descreve o art. 203 do Código de Processo Penal¹¹, faz a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, e desta forma, responde de acordo com o que se recorda do acontecido.

Circunstância que deixa margens suscetíveis para a declaração de fatos que podem não ter acontecido ou ainda possíveis distorções sobre situações e também sobre as descrições de pessoas, deixando lacunas perigosas e pouco confiáveis perante o ritual judiciário.

A testemunha é o indivíduo que, não sendo parte nem sujeito interessado no processo, depõe perante um juiz sobre fatos pretéritos relevantes para o processo e que tenham sido percebidos pelos seus sentidos.¹² Tem como função, relatar o que presenciou, quem viu ou o que ouviu para o julgador.

Por meio de suas lembranças, a testemunha busca resgatar, em sua memória, detalhes importantes para os esclarecimentos dos fatos. Fato é que, ao resgatar informações e imagens em seu cérebro, mesmo que de forma inconsciente, pode deslizar em seu imaginário formando falsas memórias.

⁸ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 dez. 2020).

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 382.

¹⁰ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.407.

¹¹ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 dez. 2020).

¹² BADARÓ, op. cit., p. 464.

Conforme Lopes Jr., a palavra da vítima constitui uma prova bastante sensível, em que devem ser recusados os dois extremos: não se pode endeusar, mas também não se pode – *a priori* – demonizar e desprezar. É preciso muita atenção e cautela.¹³ Badaró, descreve a hermenêutica do processo penal:

O processo penal, normalmente, envolve uma controvérsia fática. Há uma imputação de fatos penalmente relevantes pelo Ministério Público ou pelo querelante e a negativa de tais fatos pela defesa. Eis o ponto mais difícil do processo: proceder à reconstrução histórica dos fatos, de acordo com as regras legais que disciplinam a investigação, a admissão, a produção e a valoração das provas.¹⁴

E para a construção histórica dos fatos, também é realizado o interrogatório onde o acusado exerce sua defesa pessoal. Portanto, prepondera sua natureza defensiva, embora haja entendimentos de ser um ato tipicamente judicial e misto (meio de prova, meio de defesa, segundo um entendimento). Portanto, o interrogatório é essencialmente, um meio de prova, o interrogatório é um meio de defesa, pois o réu não é obrigado a comparecer para prestá-lo, nem é obrigado a se pronunciar.

Mas, embora garantido constitucionalmente (art. 5º, LXIII, CF)¹⁵ o direito de silêncio, o artigo 188 do Código de Processo Penal,¹⁶ permite que as partes formulem perguntas que acharem relevantes ao acusado. “Dá ao interrogatório o objetivo secundário de ser um meio de exploração contraditória dos fatos, visando a sua reconstrução histórica.”¹⁷

Assim, com o auxílio de sua memória, o declarante irá descrever o seu reconhecimento de pessoas e objetos do local do crime. Desta forma, muito além do possível certame da mentira, o desejo de se livrar da culpa, bem como, a implantação de sua acusação sobre determinados acontecimentos, podem fazer com que as suas informações e desejos se alterem.

¹³ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 731.

¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 377.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2020.)

¹⁶ Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. (BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 dez. 2020).

¹⁷ BADARÓ, op. cit., p. 443.

Para enfatizar a semelhança entre a mentira propriamente dita e o erro involuntário que se distingue da realidade, Di Gesu, cita Gorphe¹⁸:

A mentira e o erro involuntário tomam, aproximadamente, as mesmas formas, ainda que aquela tenha preferências pelas que aumentam, com toda classe de elementos, a realidade, e este pelas que se contentam em deformá-la. Porém, ambas têm, muitas vezes, as mesmas causas profundas, afetivas ou patológicas, ainda que a mentira seja mais exatamente *imputable* a uma falta de controle involuntário.

Lopes Jr.¹⁹, também discute o óbice que impede uma maior certeza da veracidade das informações, citando Di Gesu:

Uma informação enganosa tem o potencial de criar uma memória falsa, afetando nossa recordação, e isso pode ocorrer até mesmo quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos e assistimos a diversas notícias sobre um fato ou evento de que tenhamos participado ou experimentado.

Logo, por intermédio de suas lembranças a possibilidade de criação de falsas memórias perante o interrogatório também se faz presente.

Por conseguinte, a prova oral leva ao processo o conhecimento de um determinado fato com utilização das memórias das testemunhas, das vítimas e dos acusados do fato, relacionando assim, as informações obtidas e adequando-as como um quebra-cabeças. Todavia, para Badaró²⁰, “a ‘verdade judicial’, devido às limitações legais, produção e valoração da prova, jamais será uma verdade absoluta.”

Desta maneira, a abordagem para coleta das informações na prova oral carece de muita cautela. Ao reconstruir os fatos para a formação da convicção do julgador, a prova oral pode facilmente ser induzida ou corrompida. Um meio de prova totalmente frágil que estimulado junto às falsas memórias naturalmente pode causar um perecimento quanto o objetivo da prova oral: a busca da verdade.

3. MEMÓRIA

Izquierdo, define a memória como aquisição, formação, conservação e evocação de informações.²¹ E classifica as memórias de acordo com sua função, de acordo

¹⁸ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 130.

¹⁹ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 733.

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 378.

²¹ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 01.

com o tempo que duram e de acordo com seu conteúdo.²² Logo, a memória é a retenção de informação e lembranças adquiridas.

Conforme Cammarota, M. *et al.* (2008)²³:

Quando uma informação ou experiência passa pelo filtro de nossa atenção, ela pode ser codificada e registrada em nosso cérebro como memória.

E para Bear, M. *et al.* (2017)²⁴:

Aprendemos e lembramos de muitas coisas diferentes, e é importante dar-mos conta de que cada uma dessas coisas pode não ser processada e armazenada pela mesma maquinaria neural.

A memória contém tanto informações de conhecimento geral como informações sobre acontecimentos específicos.²⁵

Kandel²⁶ especificou: “Não nos recordamos somente do evento em si, mas experimentamos também a atmosfera em que ele ocorreu — os cenários, os sons, os cheiros, o ambiente social, o momento do dia, as conversas e o clima emocional.”

Importante salientar que diferentemente de um computador que retém todas as informações armazenadas, a memória humana não trabalha da mesma forma. Izquierdo,²⁷ aduz: “Nosso cérebro possui milhões de memórias e fragmentos de memórias. É sobre essa base que formamos ou evocamos outras memórias”.

E sustenta²⁸:

As memórias são feitas por células nervosas (neurônios), armazenam-se em redes de neurônios e são evocadas pelas mesmas redes neuronais ou por outras. São moduladas pelas emoções, pelo nível de consciência e pelos estados de ânimo.

E para a recordação dos fatos, o declarante irá buscar em sua memória as recordações vivenciadas e referências do ocorrido para prestar o seu depoimento, contudo, a maneira como as informações foram armazenadas no cérebro podem alterar-se com o tempo, facilitando um equívoco nas lembranças do indivíduo.

²² IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 13.

²³ CAMMAROTA, M. *et al.* (2008). Aprendizado e memória *apud* **Neurociência e educação: olhando para o futuro da aprendizagem / Serviço Social da Indústria**, Ana Luiza Neiva Amaral, Leonor Bezerra Guerra. Brasília :SESI/DN, 2022. p. 77.

²⁴ BEAR, Mark F., CONNORS, Barry W.; PARADISO, Michael A. **Neurociências: desvendando o sistema nervoso** [recurso eletrônico]. ; tradução: [Carla Dalmaz et al.] ; [revisão técnica: Carla Dalmaz, Jorge Alberto Quillfeldt, Maria Elisa Calcagnotto]. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. p. 825.

²⁵ SANTOS, F. H., Andrade, V. M., & Bueno, O. F. A. (Orgs.). **Neuropsicologia Hoje**. 2. ed. Porto Alegre. ARTMED, 2015.

²⁶ KANDEL, Eric R. **Em busca da memória: o nascimento de uma nova ciência da mente**. tradução Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 17.

²⁷ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 28.

²⁸ *Ibid*, p. 04.

A memória é maleável²⁹, não registra imagens no cérebro da mesma forma em que uma câmera fotográfica.

Para enfatizar, Izquierdo³⁰ cita McGaugh:

As memórias não são adquiridas imediatamente em sua forma definitiva. Durante os primeiros minutos ou horas após sua aquisição, são suscetíveis à interferência de outras memórias, substâncias ou outros tratamentos.

Para Lent,³¹ “Só registramos na memória as experiências que despertaram nossa atenção. Existem diversas regiões cerebrais envolvidas com diferentes tipos de memória.”

Por conseguinte, considera-se que determinado fato pode não ter sido gravado com exatidão na memória de uma testemunha que estava desatenta no momento do ocorrido. Tal como, nosso cérebro retém muitas memórias de situações desagradáveis como forma de proteção e evita recordá-las.

Segundo Izquierdo, há dois grandes grupos de memórias de acordo com o seu conteúdo, a memória de procedimentos e a declarativa. A memória procedural está ligada às atividades de capacidade ou habilidade motora, como comer, falar, nadar e andar de bicicleta. Enquanto a memória declarativa refere-se ao registro de fatos, eventos ou conhecimento. Podemos declarar e descrever aquilo que adquirimos. Dentre elas, estão as memórias episódicas (lugar, tempo, emoção) ou autobiográficas (experiências pessoais).

Para a prova testemunhal, é importante atentar-se para as memórias episódicas (que também são todas autobiográficas), pois são as lembranças de um rosto, ou algo que lemos ou nos contaram.

Fato é, que é comum confundir o rosto, o nome ou os atos de uma pessoa com os de outra.³²

Izquierdo³³, ainda informa a localização das memórias e a função cerebral:

As principais regiões moduladoras da formação de memórias declarativas são a área basolateral do núcleo amigdalino, ou amígdala, localizada também no lobo temporal (em suas fases iniciais), e as grandes regiões reguladoras dos estados de ânimo e alerta, da ansiedade e das emoções, localizadas a distância: a substância negra, o

²⁹ MASI, Carlo Velho. Falsas memórias no processo penal. **Canal Ciências Criminais**, 11 ago. 2022. (Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/falsas-memorias-no-processo-penal-parte-1/>. Acesso em: 16 set 2023).

³⁰ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.. p. 31.

³¹ LENT, R. (2010). **Cem bilhões de neurônios? Conceitos fundamentais de neurociência** *apud* Neurociência e educação: olhando para o futuro da aprendizagem / Serviço Social da Indústria, Ana Luiza Neiva Amaral, Leonor Bezerra Guerra. Brasília : SESI/DN, 2022.

³² IZQUIERDO, op. cit., p. 28.

³³ *Ibid*, p. 19.

*locus coeruleus*³⁴, os núcleos da rafe e o núcleo basal de Meynert. Além de modular, a amígdala também armazena memórias, principalmente quando elas têm componentes de alerta emocional. (Izquierdo, Furini & Myskiw, 2016 *apud* Izquierdo, 2018, p. 19.)

O neurocientista ainda explica que o papel da amígdala³⁵ é crucial nas memórias de eventos de alto conteúdo emocional, aversivo ou não. Indivíduos com lesões da amígdala basolateral são incapazes de lembrar corretamente os aspectos mais emocionantes de textos ou cenas presenciadas.³⁶

Da mesma forma, nossa memória se desfaz daquilo que não julga importante, causando um esquecimento ou alterações nos detalhes.

Damásio³⁷, aduz que:

Todos possuímos provas concretas de que sempre que recordamos um dado objeto, um rosto ou uma cena, não obtemos uma reprodução exata, mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original. Mais ainda, à medida que a idade e experiência se modificam, as versões da mesma coisa evoluem.

Seguindo nessa linha, Izquierdo³⁸ completa:

Nossa memória pessoal e coletiva descarta o trivial e, às vezes, incorpora fatos irreais. Vamos perdendo, ao longo dos dias e dos anos, aquilo que não interessa, aquilo que não nos marcou: ninguém se lembra do ano em que foi construída aquela casa feia do outro quarteirão ou de onde morava aquele colega da escola com quem tivemos pouco contato. Não costumamos lembrar sequer detalhes da tarde de ontem. Mas também vamos incorporando, ao longo dos anos, mentiras e variações que geralmente as enriquecem.

E, “A repetição da evocação das diversas misturas de memórias, somada à extinção parcial da maioria delas, pode nos levar à elaboração de memórias falsas.”³⁹ Di

³⁴ O “*locus coeruleus*” é um núcleo no assoalho lateral do quarto ventrículo e na ponte dorsolateral superior. A noradrenalina, também chamada de noradrenalina, é um neurotransmissor liberado predominantemente pelo locus coeruleus. A noradrenalina ajuda a promover a formação de memórias e fortalece as memórias, principalmente aquelas criadas em situações estressantes. A noradrenalina liberada do locus coeruleus pode atuar nos receptores adrenérgicos (receptores alfa e beta) presentes nos neurônios e células gliais (oligodendrócitos, astrócitos, células endoteliais, células de Schwann, micróglia e células satélites) através das vias da adenilil ciclase e da fosfolipase C. (National Library of Medicine. 31 Out. 22. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK513270/>. Acesso em: 21 out. 2023).

³⁵ A amígdala é um conjunto de neurônios que compõem parte do cérebro e é uma região responsável por criar o “colorido emocional” ao processamento cognitivo. O mecanismo para a criação e armazenamento de memórias acontece na interação entre a amígdala e o hipocampo. (Jornal da USP. São Paulo. 24 fev. 23. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/pesquisa-internacional-descobre-relacao-entre-eventos-emocionais-e-memoria/>. Acesso em: 21 out. 23).

³⁶ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**/ Ivan Izquierdo. - 3d. - Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 72.

³⁷ DAMÁSIO, Antônio R. **O erro de Descartes emoção razão e o cérebro humano**. tradução portuguesa Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 45.

³⁸ IZQUIERDO, op. cit., p. 08.

³⁹ Ibid., p. 28.

Gesu⁴⁰, aponta que uma prova deficitária ou um depoimento extremamente fantasioso não serão legítimos a obter a captura psíquica do julgador.

Destaca-se então que o fato de maior grau emocional é recordado com mais detalhes pelo indivíduo. “As emoções e os estados de ânimo influenciam muito na formação das memórias.”⁴¹

Da mesma forma, existe o fenômeno que a psicanálise denominou de repressão, o qual Izquierdo,⁴² explica tratar-se de memórias declarativas, quase sempre episódicas, aquelas memórias que decidimos tornar inacessíveis, cujo acesso bloqueamos. Di Gesu,⁴³ complementa: “Através da intencionalidade, acaba-se por mudar constantemente a maneira de olhar as mesmas coisas.”

Ocorre que as provas dependentes da memória de uma testemunha podem ser as únicas evidências de que um crime ocorreu.⁴⁴

A vítima/testemunha irá declarar e realizar o reconhecimento com base no que foi armazenado na sua memória.

Entretanto, os procedimentos utilizados em oitivas de testemunhas ou reconhecimentos de suspeitos podem alterar a memória original do fato.⁴⁵

Dessa forma, basear-se na memória como uma verdade absoluta, é perigoso, pois apesar das memórias serem testemunhas do fato, podem apresentar muitas falhas, alterações e modificações ao buscá-las nas lembranças e recordações até mesmo em situações de boa-fé.

4. DAS FALSAS MEMÓRIAS

As falsas memórias são recordações distorcidas ou até mesmo fabricadas.⁴⁶ Em seu cognitivo são capazes de parecer muito mais brilhantes, muitas vezes mais vívidas

⁴⁰ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p 117.

⁴¹ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**/ Ivan Izquierdo. - 3d. - Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 74.

⁴² Ibid, p. 27.

⁴³ DI GESU, op. cit., 117.

⁴⁴ CECCONELLO, William Weber, DE ÁVILA, Gustavo Noronha, STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2018. p. 07.

⁴⁵ Ibid, p. 07.

⁴⁶ IPPR - Instituto de Psiquiatria do Paraná. **Falsas memórias: o que são e como se formam?**. Paraná, 2022. (Disponível em: <https://institutodepsiquiatriapr.com.br/blog/falsas-memorias-o-que-sao-e-como-se-formam/>. Acesso em: 16 de set 2023).

que as memórias verdadeiras.⁴⁷ “São tão ricas em detalhes [...]. Portanto, as pessoas podem recordá-las com muita convicção apesar de não serem acuradas.”⁴⁸

Podem ser criadas pelo próprio indivíduo de forma espontânea de forma não intencional como distorções internas, como podem ser induzidas por fontes externas, como através de policiais interrogadores, ou pela influência da imprensa e também por profissionais de saúde mental.⁴⁹

Loftus⁵⁰, descreveu:

A corroboração de um evento por uma outra pessoa pode ser uma técnica poderosa para induzir a uma falsa memória. A corroboração de um evento por outra pessoa pode ser uma técnica poderosa para incutir uma falsa memória. Na verdade, simplesmente afirmar ter visto uma pessoa fazer algo pode levar essa pessoa a fazer uma falsa confissão de transgressão.

Dessa forma, ao afirmar ter visto uma pessoa fazendo algo errado, já basta para conduzi-la a uma falsa confissão.

Segundo a pesquisa intitulada como “Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses” coordenada pela Dra. Lilian Stein, a pedido do Ministério da Justiça⁵¹, a definição de memória consiste em:

A memória é o coração do testemunho e do reconhecimento, já que o testemunho constitui-se, em sua essência, nas lembranças que a pessoa conseguiu registrar e resgatar sobre os fatos que ocorreram e o reconhecimento de seus personagens. Quanto mais detalhadas e fidedignas forem estas lembranças, melhor será o testemunho e a capacidade de realizar um reconhecimento correto, e assim, potencialmente mais elucidativos para o desfecho do caso.

A formação de falsas memórias ocorre devido a diversos fatores, como a falta de recordações de um evento importante, fazendo o próprio cérebro preencher essas lacunas ou até mesmo alterando a ordem dos acontecimentos. Sendo muito comum, a lembrança errônea das informações, aceitas equivocadamente após outra pessoa descrever tal fato, objeto ou sujeito.

⁴⁷ STEIN, Lilian. et.al. **Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 426.

⁵⁰ LOFTUS, Elizabeth. Scientific American. Creating False Memories. **Scientific American**, University of Washington. September 1997, vol. 277, n. 3, p. 70-75. (Disponível em: <https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>. Acesso em: 16 set. 2023).

⁵¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Lilian Stein (coord). Pensando o Direito n.59. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf.

Loftus,⁵² afirma que “Nossas memórias são construtivas. São reconstrutivas. A memória funciona mais como uma página de Wikipedia: você pode visitá-la e modificá-la, mas outras pessoas também podem.”

Também é possível ocorrer devido a lembranças confusas com alterações de tempo e ordem cronológica, além de serem formadas por emoções intensas, como em memórias de carga emocional negativa.⁵³ Muitas memórias são adquiridas por meio da associação de um estímulo a outro ou a uma resposta.⁵⁴ Algumas consistem em um baralhar de memórias sem lógica associativa que usamos na vigília: os sonhos, dos quais muitas vezes nos lembramos mais do que dos fatos reais, e com eles os misturamos.⁵⁵

O magistrado e professor carioca, Geraldo Prado⁵⁶ trata do assunto:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, onde a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação.

O efeito negativo ocorre devido os julgadores partirem da confiabilidade das testemunhas, ignorando provas técnicas, com base na palavra das vítimas do crime, podendo as falsas memórias afetarem as investigações, causando más interpretações de provas, distorcendo a realidade e conduzindo a rumos errados de processos e condenações.

Essas recordações podem incriminar pessoas inocentes, acusando-as de penas gravíssimas por crimes que podem não ter cometido. “Uma testemunha pode ou não dizer a verdade, assim como a decisão pode ser acertada ou não (justa ou injusta), o que evidencia sobremaneira o risco no processo.”⁵⁷

Nucci⁵⁸, conceitua o reconhecimento de pessoas como "o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa.” Ocorre

⁵² LOFTUS, Elizabeth. **Falsas memórias**. [Quão confiável é sua memória?]. Vídeo publicado pelo canal TEDGlobal 2013. (Disponível em: https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory. Acesso em 16 de set 2023).

⁵³ IPPR - Instituto de Psiquiatria do Paraná. **Falsas memórias: o que são e como se formam?**. Paraná, 2022. (Disponível em: <https://institutodepsiquiatriapr.com.br/blog/falsas-memorias-o-que-sao-e-como-se-formam/>. Acesso em: 16 de set 2023).

⁵⁴ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**/ Ivan Izquierdo. - 3d. - Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 24.

⁵⁵ Ibid. p. 09.

⁵⁶ DA SILVEIRA, Érico Ricardo e NETO, Leandro Fabris. **Empório do Direito**. (TJRJ, Apelação n. 2007.050.04426, j. 29 de novembro de 2007.) (Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/quem-mente-primeiro-diz-a-verdade-1508702774>. Acesso em 16 de set de 2023).

⁵⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.51.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 436.

que a grande vilã responsável por boa parte das condenações inocentes é a prova de reconhecimento.⁵⁹

Na esfera penal brasileira, muitas pessoas têm sido presas por serem identificadas como criminosas por vítimas diante de policiais e da Justiça.⁶⁰ Dentre as muitas condenações de inocentes, temos o caso do Igor Barcellos, que foi reconhecido como autor de um crime pela vítima, após ser reconhecido por meio de uma fotografia tirada por um policial enquanto ele estava em uma maca no hospital, condenado a 15 anos e seis meses de reclusão pelo crime de roubo e tentativa de latrocínio.⁶¹

O caso da estudante e vendedora Daniela dos Anjos, que foi presa injustamente com base em uma investigação feita pela vítima. Na ocasião as funcionárias de uma joalheria que havia sido assaltada, declararam em depoimento que uma colega de trabalho havia localizado uma foto de Daniela nas redes sociais e depois mostrado a elas, todas reconheceram como integrante do grupo que assaltou a loja. Na verdade, Daniela estava na escola no momento do ocorrido. Ficou um mês presa.⁶²

Tal como, o famoso caso da Escola Base,⁶³ fato ocorrido em 1994, que condenou um casal, donos de uma escola de educação infantil e alguns funcionários do centro estudantil. Os mesmos foram acusados injustamente de abusar sexualmente dos alunos, devido a reconhecimento e informações precipitadas e falsas. Uma má investigação que causou danos irreparáveis e irreversíveis na vida dos acusados.

Em 2015, a pesquisa “Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses” já mencionada, constatou que ao mesmo tempo em que não utilizam as ferramentas capazes de tornar o reconhecimento confiável, 69,2% dos profissionais ouvidos pela pesquisa disseram que o reconhecimento tem “muita importância” no processo criminal.⁶⁴ Existindo assim, um risco ao

⁵⁹ ECOA, UOL. **O que leva uma pessoa a ser presa por um crime que não cometeu?**. São Paulo. 26 set. 2023. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2023/09/26/o-que-leva-uma-pessoa-a-ser-condenada-por-um-crim-e-que-nao-cometeu.htm>. Acesso em: 08/10/2023).

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ Ibid.

⁶² INOCENTES. **As vítimas da justiça**. R7 studio. 05 dez. 22. (Disponível em:

<https://estudio.r7.com/inocentes-as-vitimas-da-justica-05122022#/foto/1>. Acesso em 18 de set 2023).

⁶³ ESCOLA BASE: **série aborda acusação falsa de abuso infantil no Brasil**. Jornal O Povo. 02 jun. 23.

(Disponível em:

<https://www.opovo.com.br/vidaarte/2023/06/02/escola-base-serie-aborda-acusacao-falsa-de-abuso-infantil-no-brasil.html>. Acesso em 18 de set de 2023).

⁶⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao**

Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Lilian Stein (coord). Pensando o Direito n.59. Brasília: Ipea, 2015. (Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em 18 set 2023).

processo penal, a insegurança jurídica e a produção de injustiças. Sendo necessário uma maior cautela ao apontar a autoria do fato a determinada pessoa.

A pesquisa⁶⁵ observou a necessidade da incorporação do conteúdo da Psicologia do Testemunho na grade curricular dos cursos de direito para que futuros juristas tenham um maior conhecimento e consciência das graves consequências do recolhimento e coleta de testemunho, a necessidade de realização de entrevista cognitiva para uma maior qualidade das informações obtidas, uma reforma na legislação adotando a base científica, assim como, uma melhora na estrutura e capacitação/treinamento do judiciário perante entrevistas investigativas.

Ressalta-se que as falsas memórias não são uma mentira. Por meio de suas lembranças, a testemunha busca resgatar em sua memória detalhes importantes para os esclarecimentos dos fatos. Fato é que, ao resgatar informações e imagens em seu cérebro, mesmo que de forma inconsciente, pode deslizar em seu imaginário formando falsas memórias.

Loftus,⁶⁶ citou os estudos dos pesquisadores Lyn Giff e Henry L. Roediger III da Universidade de Washington, os quais descobriram que quanto mais os participantes imaginavam uma ação não executada, mais provável era que eles se lembrassem de tê-la executado.

Em um âmbito global é possível citar o estudo realizado pela ONG Innocence Project, que apontou 75% dos 365 casos de atuação da ONG em Nova Iorque, que apontou a inocência de pessoas condenadas injustamente com base em reconhecimento equivocado, por meio de realizações de exames de DNA⁶⁷.

Em âmbito nacional, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro realizou um levantamento de dados que apontaram que entre os anos de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas baseadas em reconhecimento fotográfico no país.⁶⁸

⁶⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Lilian Stein (coord). Pensando o Direito n.59. Brasília: Ipea, 2015. (Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em 18 de set 2023).

⁶⁶ LOFTUS, Elizabeth. Scientific American. Creating False Memories. **Scientific American**, University of Washington. September 1997, vol. 277, n. 3, p. 70-75. (Disponível em: <https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>. Acesso em: 16 set. 2023).

⁶⁷ Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: **caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

⁶⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório revela 58 acusados injustamente identificados por engano**. Rio de Janeiro. 14 set. 20. (Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano>. Acesso em 17 de set de 2023).

Lopes Jr⁶⁹., reivindicou ainda no ano de 2009, uma reforma processual penal e o reconhecimento de pessoas:

O reconhecimento de pessoas é um importante instrumento probatório, principalmente no que se refere à apuração da criminalidade clássica. Infelizmente, nunca mereceu maior consideração por parte das comissões de reforma e, menos ainda, respeito a seus requisitos e formalidade por parte da maioria dos juízes e tribunais brasileiros.

Para isso, a Psicologia do Testemunho tem estudado os erros decorrentes de processos cognitivos de testemunhas, e como os procedimentos realizados por atores de justiça podem aumentar ou diminuir a fidedignidade da prova advinda da memória da testemunha.⁷⁰ “A desconfiança para com a memória de vítimas e testemunhas é um assunto antigo, mas que pode ser melhor trabalhado a partir de novos pressupostos no campo do raciocínio probatório.”⁷¹

Ainda que a testemunha/vítima sobrevivente aja de boa-fé, corre-se o risco de um reconhecimento equivocado decorrente de falsas memórias.⁷²

Matilda e Ceconello⁷³ atentam-se a minimização de erros:

É preciso tomar o cuidado de se desenvolver apenas uma linha investigativa por fila de pessoas apresentada à vítima/testemunha. Isso significa que é urgente assumir o dever de exibir um alinhamento que conte somente com um possível suspeito, este acompanhado com outras pessoas sabidamente inocentes e com ele semelhantes.

A advogada Dora Cavalcanti,⁷⁴ alerta:

⁶⁹ LOPES JR, Aury. **Reforma Processual Penal e o reconhecimento de pessoas: entre a estagnação e o grave retrocesso**. IBCCRIM. São Paulo. 06 jul. 09. (Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4818/>. Acesso em 17 de set de 2023).

⁷⁰ CECCONELLO, William Weber, DE ÁVILA, Gustavo Noronha, STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: **uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. 2018. p. 08.

⁷¹ MACHADO, Leonardo Marcondes, CECCONELLO, William Weber. **O necessário diálogo entre a psicologia e o direito processual penal**. CONJUR. 10 dez. 19. (Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-10/academia-policia-necessario-dialogo-entre-psicologia-direito-processual-penal?fbclid=PA Aan0PP8O23n_wPs1YzIeWWVjYXZGDWtEWSijj7_BUsUtKhpctfn-hhb4kQ#_ftn2. Acesso em 17 de set de 2023).

⁷² MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves, SAMPAIO, Denis, PEREIRA, Rodrigo Faucz, DE AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **O reconhecimento a partir da Resolução 484/22 do CNJ no Tribunal do Júri**. CONJUR. 15 abril 23. (Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/tribunal-juri-reconhecimento-partir-res-48422-cnj-tribunal-juri#_ftn2. Acesso em 17 de set de 2023).

⁷³ MATILDA, Janaína, CECCONELLO, William. **O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan?**. CONJUR. 08 jan. 22. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opinio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan?fbclid=PA AabO95R0KUpuN9CagBC4Af25HhrHdS4zpbYuExQHBEWQstHeVNBolsfQJI>. Acesso em 17 de set de 2023).

⁷⁴ ECOA, UOL. **O que leva uma pessoa a ser presa por um crime que não cometeu?**. São Paulo. 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2023/09/26/o-que-leva-uma-pessoa-a-ser-condenada-por-um-crim-e-que-nao-cometeu.htm>. Acesso em: 08/10/2023).

É importante que o Ministério Público, que é quem tem o poder de fazer uma ação penal, passe a exigir um padrão mais alto de prova, não só um reconhecimento. Que se vá a campo, que se faça um trabalho de mapeamento telefônico, de câmeras, que se tome depoimentos, que se cheque a versão do acusado etc.

Ainda, Lopes Jr.,⁷⁵ enfatiza a relevância do modo apropriado ao interrogar:

A linguagem e o método do interrogador em situações assim são de grande relevância para preservação ou violação da memória da vítima/testemunha, devendo, por isso, serem filmados todos os depoimentos prestados. Busca-se, com isso, avaliar – principalmente – o entrevistador.

Portanto, é preciso um aprimoramento processual visando uma probatória mais confiável e rigorosa, que garanta a diminuição de erros judiciais causados pelas falsas memórias.⁷⁶

Dessa forma, o método como é realizado a produção de prova e o modo como é avaliado o aspecto subjetivo da testemunha é de suma importância, pois trata-se de um relato em que pode valer-se de acusação sobre determinada pessoa sobre o cometimento de um delito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal depende dos testemunhos no processo de criminalização, é preciso buscar na memória a reconstrução do fato para legitimar uma absolvição ou para condenar.

Ocorre que o reconhecimento equivocado é muito comum e prejudicial ao judiciário que criminaliza pessoas inocentes com base apenas na memória do indivíduo que como vimos, é suscetível a alterações mesmo não intencionais.

Porém, atualmente, grande parte das condenações equivocadas, são causadas pelas falhas no reconhecimento das testemunhas, sendo necessário uma atualização

⁷⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. - 16. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 430.

⁷⁶ MACHADO, Leonardo Marcondes, CECCONELLO, William Weber. **O necessário diálogo entre a psicologia e o direito processual penal**. CONJUR. 10 dez. 19. (Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-10/academia-policia-necessario-dialogo-entre-psicologia-direito-processual-penal?fbclid=PA Aan0PP8O23n_wPs1YzIeWWVjYXZGDWtEWSijj7_BUsUtKhpptfn-hhb4kQ#_ftn2. Acesso em 17 de set de 2023).

na interpretação jurisdicional que de forma frequente estabelece os ditames do art. 266 do Código de Processo Penal,⁷⁷ que regulamente o reconhecimento de pessoas.

Embora o plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter aprovado com unanimidade, no ano de 2022, a Resolução 484,⁷⁸ a qual estabeleceu as diretrizes para o reconhecimento de pessoas em processos e procedimentos criminais no âmbito do poder judiciário brasileiro, é importante ressaltar que no que tange o funcionamento da mente humana, a memória pode ser complacente e modificada devido ao acesso de informações idôneas, causando assim as falsas memórias que pode intervir fortemente nas condenações jurisdicionais.

Dessarte, as memórias são demasiadamente valiosas para a legislação processual brasileira para o entendimento do que de fato ocorreu em determinada situação, para fins de garantia encontro e responsabilização dos responsáveis sobre determinado delito. Porém, as memórias também podem ser “traíçoeras” e na maioria dos casos de forma não intencional. É preciso atentar-se às formas de produção dessas provas.

A repetição dos fatos pela admitida pelo judiciário, não considera o modo de funcionamento da memória humana. A forma como o procedimento é realizado influencia grandemente no resultado final.

O lapso temporal entre cada fase da persecução criminal, faz com que a testemunha/vítima não se recorde totalmente dos fatos na oitiva de testemunha. Dessa forma, incumbe ao Poder Judiciário, utilizar-se de técnicas e ferramentas pautadas nos avanços científicos relacionados às memórias, observando as melhores formas e adequações de realização dos testemunhos e reconhecimentos para evitar maiores estatísticas de condenações injustas de inocentes.

Enquanto o sistema judiciário penal brasileiro não se atentar as mudanças necessárias para o testemunho não seja prejudicado pelas falsas memórias e atentar-se as divergências que a memória pode guardar, inúmeras pessoas continuarão a testemunhar fatos incoerentes com a realidade, bem como, acusar pessoas que não possuem responsabilidades com o fato.

A memória é uma ferramenta maravilhosa para o ser humano guardar informações e recordar momentos especiais, porém, possui muitas falhas e distorções. É

⁷⁷ Art. 266. A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. (BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 de set 2023).

⁷⁸ **RESOLUÇÃO N. 484, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.** (Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em 17 set de 2023).

necessário reduzir os danos causados pelas falsas memórias para que as incriminações injustas venham a ser reduzidas e o judiciário obtenha testemunhos com base apenas na verdade.

6. REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal.. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

BEAR, Mark F., CONNORS, Barry W.; PARADISO, Michael A. Neurociências: desvendando o sistema nervoso [recurso eletrônico]. ; tradução: [Carla Dalmaz et al.] ; [revisão técnica: Carla Dalmaz, Jorge Alberto Quillfeldt, Maria Elisa Calcagnotto]. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

CAMMAROTA, M. et al. (2008). Aprendizado e memória apud Neurociência e educação: olhando para o futuro da aprendizagem / Serviço Social da Indústria, Ana Luiza Neiva Amaral, Leonor Bezerra Guerra. Brasília :SESI/DN, 2022.

CASTRO, Carol. Intercept Brasil. Polícia do rj impõe inferno judicial a negros inocentes incluídos em álbum de suspeitos. 04 abril 22. (Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>).

CECCONELLO, William Weber, DE ÁVILA, Gustavo Noronha, STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2018.

Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schiatti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022.

DAMÁSIO, Antônio R. O erro de Descartes emoção razão e o cérebro humano. tradução portuguesa Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DA SILVEIRA, Érico Ricardo e NETO, Leandro Fabris. Empório do Direito. (TJRJ, Apelação n. 2007.050.04426, j. 29 de novembro de 2007.) (Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/quem-mente-primeiro-diz-a-verdade-1508702774>).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório revela 58 acusados injustamente identificados por engano. Rio de Janeiro. 14 set. 20. (Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano>).

DI GESU, Cristina. Prova Penal e Falsas Memórias. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ECOIA, UOL. O que leva uma pessoa a ser presa por um crime que não cometeu?. São Paulo. 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoia/ultimas-noticias/2023/09/26/o-que-leva-uma-pessoa-a-ser-condenada-por-um-crime-que-nao-cometeu.htm>).

ESCOLA BASE: série aborda acusação falsa de abuso infantil no Brasil. Jornal O Povo. 02 jun. 23. (Disponível em: <https://www.opovo.com.br/vidaearte/2023/06/02/escola-base-serie-aborda-acusacao-falsa-de-abuso-infantil-no-brasil.html>).

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

INOCENTES. As vítimas da justiça. R7 studio. 05 dez. 22. (Disponível em: <https://estudio.r7.com/inocentes-as-vitimas-da-justica-05122022#/foto/1>).

IPPR - Instituto de Psiquiatria do Paraná. Falsas memórias: o que são e como se formam?. Paraná, 2022. (Disponível em: <https://institutedepsiquiatriapr.com.br/blog/falsas-memorias-o-que-sao-e-como-se-formam/>).

IZQUIERDO, Ivan. Memória. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

KANDEL, Eric R. Em busca da memória: o nascimento de uma nova ciência da mente. tradução Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LENT, R. (2010). Cem bilhões de neurônios? Conceitos fundamentais de neurociência apud Neurociência e educação: olhando para o futuro da aprendizagem / Serviço Social da Indústria, Ana Luiza Neiva Amaral, Leonor Bezerra Guerra. Brasília : SESI/DN, 2022.

LOFTUS, Elizabeth. Falsas memórias. [Quão confiável é sua memória?]. Vídeo publicado pelo canal TEDGlobal 2013. (Disponível em: https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory).

LOFTUS, Elizabeth. Scientific American. Creating False Memories. Scientific American, University of Washington. September 1997, vol. 277, n. 3, p. 70-75. (Disponível em: <https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>).

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. - 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal/Aury Lopes Junior. 17. ed. São Paulo: Saraiva. Educação, 2020.

LOPES JR, Aury. Reforma Processual Penal e o reconhecimento de pessoas: entre a estagnação e o grave retrocesso. IBCCRIM. São Paulo. 06 jul. 09. (Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4818/>).

MACHADO, Leonardo Marcondes, CECCONELLO, William Weber. O necessário diálogo entre a psicologia e o direito processual penal. CONJUR. 10 dez. 19. (Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-10/academia-policia-necessario-dialogo-entre-psicologia-direito-processual-penal?fbclid=PA Aan0PP8O23n_wPs1YzIeWWVjYXZGDWtEWSijj7_BUsUtKhpxtfn-hhb4kQ#_ftn2).

MASI, Carlo Velho. Falsas memórias no processo penal. Canal Ciências Criminais, 11 ago. 2022. (Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/falsas-memorias-no-processo-penal-parte-1/>).

MATILDA, Janaína, CECCONELLO, William. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan?. CONJUR. 08 jan. 22. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opinio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan?fbclid=PA AabO95R0KUpuN9CagBC4Af25HhrHdS4zpbYuExQHBEWQstHeVNbol sfQJI>).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Lilian Stein (coord). Pensando o Direito n.59. Brasília: Ipea, 2015. (Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf).

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves, SAMPAIO, Denis, PEREIRA, Rodrigo Fauz, DE AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. O reconhecimento a partir da Resolução 484/22 do CNJ no Tribunal do Júri. CONJUR. 15 abril 23. (Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/tribunal-juri-reconhecimento-partir-res-48422-cnj-tribunal-juri#_ftn2).

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RESOLUÇÃO N. 484, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022. (Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>).

SANTOS, F. H., Andrade, V. M., & Bueno, O. F. A. (Orgs.). Neuropsicologia Hoje. 2. ed. Porto Alegre. ARTMED, 2015.

STEIN, Lilian. Caminho pioneiro entre psicologia e direito. [Entrevista concedida à PUCRS]. Revista PUCRS, Porto Alegre, nº 191, jul./set. 2019. (Disponível em: <https://www.pucrs.br/revista/caminho-pioneiro-entre-psicologia-e-direito/>).

STEIN, Lilian. et.al. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

VIZZOTTO, Ricardo Luís. A transcrição das oitivas audiovisuais nos inquéritos policiais militares. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.9, n.5, p. 17073-17092, may., 2023.